



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10140.720030/2009-31
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-007.670 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de outubro de 2019
Recorrente PLINIO JUNQUEIRA JUNIOR
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2005

ÁREAS DE FLORESTAS PRESERVADAS. REQUISITOS DE ISENÇÃO.

A concessão de isenção de ITR para as Áreas de Preservação Permanente -APP ou de Utilização Limitada - AUL, como Área de Reserva Legal -ARL, está vinculada à comprovação de sua existência, como laudo técnico específico e averbação na matrícula até a data do fato gerador, respectivamente, e de sua regularização através do Ato Declaratório Ambiental - ADA, cujo requerimento deve ser protocolado no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA em até seis meses após o prazo final para entrega da Declaração do ITR. A prova de uma não exclui a da outra.

ISENÇÃO. HERMENÊUTICA.

A legislação tributária para concessão de benefício fiscal deve ser interpretada literalmente. Assim, não atendidos os requisitos legais para a isenção, essa não deve ser concedida.

EXAME DE .CONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

ITR. VALOR DA TERRA NUA (VTN). ARBITRAMENTO. SISTEMA DE PREÇOS DE TERRAS (SIPT). VALOR MÉDIO DAS DITR. INEXISTÊNCIA DE APTIDÃO AGRÍCOLA. IMPOSSIBILIDADE.

Afasta-se o arbitramento com base no SIPT quando o VTN for apurado de acordo com o valor médio das DITR do respectivo município, sem considerar a aptidão agrícola do imóvel rural.

ITR. CONTRIBUINTE.

Contribuinte do ITR é o proprietário de imóvel rural, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário apenas para restabelecer o Valor da Terra Nua (VTN) declarado pelo contribuinte. Vencido o conselheiro Luís Henrique Dias Lima, que negou provimento ao recurso, e os conselheiros Rafael Mazzer de Oliveira Ramos e Renata Toratti Cassini, que deram provimento parcial em maior extensão para reconhecer, também, a dedução da Área de Preservação Permanente (APP) de 2.280,0 ha, conforme laudo apresentado pelo contribuinte (fls. 21 e seguintes). O julgamento deste processo seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, aplicando-se o decidido no julgamento do processo 10140.720084/2009-05, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Denny Medeiros da Silveira, Gregório Rechmann Junior, Francisco Ibiapino Luz, Luís Henrique Dias Lima, Paulo Sergio da Silva, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos, Renata Toratti Cassini e Wilderson Botto (suplente convocado).

Relatório

Cuida-se de julgamento submetido a sistemática dos recursos repetitivos, prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2019, com redação dada pela Portaria MF nº 153, de 17 de abril de 2018.

Dessa forma, transcrevo excertos do relatório constante do Acórdão nº 2402-007.669, proferido no âmbito do processo paradigma deste julgamento:

Trata-se de recurso de voluntário, interposto contra decisão de autoridade julgadora de primeiro grau que considerou improcedente impugnação apresentada contra Notificação de Lançamento de Imposto de Territorial Rural, em razão de o contribuinte haver apresentado Declaração do ITR com informação inexata (*ref. imóvel rural denominado “Fazenda Rosana”, NIRF 0.740.323-2, localizado no município de FORTE COIMBRA/MS*), tendo sido arbitrado o VTN do imóvel.

Consta da decisão recorrida o seguinte resumo dos fatos verificados até aquele momento processual:

[...]

2. Inicialmente, com a finalidade de viabilizar a análise dos dados declarados nos exercícios de 2003 a 2006, especialmente a Área de Preservação Permanente - APP,

Arca de Utilização Limitada/Reserva Legal - AUL/ARL, e o Valor da Terra Nua - VTN, o declarante foi intimado a apresentar diversos documentos comprobatórios, os quais, com base na legislação pertinente, foram listados, detalhadamente, no Termo de Intimação, fls. [...]. Entre os mesmos constam; cópia do Ato Declaratório Ambiental - ADA, do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA; Laudo Técnico emitido por profissional habilitado, relativamente à demonstração de existência da APP conforme enquadramento legal (art. 2º, da lei n.º 4.771/1965 - Código Florestal), acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART; Certidão do Órgão Público competente, caso o imóvel, ou parte dele, esteja inserido em área declarada como de Preservação Permanente nos termos do art. 3º, do Código Florestal, acompanhado do Ato do Poder Público que assim a declarou; cópia da matrícula do registro imobiliário, com da averbação da ARL; cópia do Termo de Responsabilidade/Compromisso de averbação da ARL ou Termo de Ajustamento de Conduta; Ato específico do órgão federal ou estadual, caso o imóvel ou parte dele tenha sido declarado como Área de Interesse Ecológico - AIE c; Laudo Técnico de Avaliação, elaborado por profissional habilitado, acompanhado de ART, com atenção aos requisitos das normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, demonstrando os métodos de avaliação e fontes pesquisadas que levaram à convicção do valor atribuído ao imóvel, com Grau 2 de fundamentação mínima.

3. Foi informado, inclusive, que, na falta de atendimento à intimação, poderia ser efetuado o lançamento de ofício com o arbitramento do VTN com base nas informações do Sistema de Preços de Terras da Secretaria da Receita Federal - SIPT, conforme a legislação, sendo informado o VTN desse sistema para o município e exercício em questão.

4. A intimação foi entregue no endereço do interessado [...], e em atendimento foi apresentada a carta de fls. [...], acompanhada da documentação de fls.[...], composta por: procuração, Laudo Técnico Agrônomo, Certificado de Cadastro de Imóvel Rural - CC1R do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, ART, matrículas do imóvel, fotografias do Pantanal, recortes de jornais referentes a matérias relativas aos efeitos das enchentes, mapas, entre outros.

5. Na carta o interessado explicou o seguinte:

5.1. Tratou das características da região de localização do imóvel - Pantanal do Jacadigo -, da baixa altitude, da sujeição a enchente na estação chuvosa, que se oculta sob um imenso lençol d'água, da impossibilidade de aproveitamento para a agricultura e muito pequeno para a pecuária, entre outras.

5.2. Esclareceu que, dos estudos e pesquisas sobre a região, o subscritor do laudo concluiu que o VTN da propriedade em 1º de janeiro de 2003, 2004 e 2005 foi de R\$ 51,64 o hectare e em 1º de janeiro de 2006 RS 109,30.

5.3. Prosseguiu tratando das características da região, de suas limitações para dizer que, por essas razões e por retratar exatamente a realidade local, deve prevalecer o VTN atribuído pelo requerente nas DITR 2003 a 2006.

5.4. Quanto às áreas de floresta disse que, estando situado no coração do Pantanal do Mato Grosso do Sul, o imóvel dispõe de APP e ARL em percentual muito superior ao exigido pela legislação pertinente, fato que estaria comprovado pelo laudo e que poderia ser ratificado, não só pela vistoria local (através do convênio SRF/IBAMA) como também por fotografias de satélite.

5.5. Mencionou da flora e fauna local, das matrículas do imóvel que comprovam a averbação da ARL, listou as dimensões da APP, ARL e Área de Interesse Ecológico - AIE, que totalizam 6.435,0ha, e observou que, então, da ATI o interessado aproveita, aproximadamente, apenas 35,0%, e isso fora das épocas de enchentes, o que comprova, uma vez mais, a correção do VTN/ha da fazenda atribuído pelo requerente.

5.6. Por todo o exposto e considerando a documentação apresentada, requereu sejam considerados comprovados os dados informados nas DITR 2003 a 2006 e que seja determinado o arquivamento do procedimento.

6. Da Descrição dos Fatos e Enquadramentos Legais a Autoridade Fiscal tratou da intimação e da análise da carta e da documentação encaminhada em atendimento. Da APP explicou que o laudo não discriminou, caso a caso, cada tipo de preservação conforme enquadramento do Código Florestal. Da AUL/ARL observou constar de averbação na matrícula, porém, tal procedimento foi efetuado, somente, em 24/01/2007, após o prazo objeto da notificação. Quanto à AIE não foi apresentado o Ato específico do órgão competente federal ou estadual, conforme previsão legal. Além disso, não foi enviado o ADA, protocolizado junto ao IBAMA no prazo legal para os exercícios fiscalizados. Relativamente ao VTN, o laudo não foi elaborado de acordo com a norma da ABNT, entre as incorreções não apresenta grau de fundamentação mínimo exigido.

7. Por estas razões as áreas isentas foram glosadas e o VTN alterado de acordo com o SIPT, bem como modificados demais dados consequentes. Apurado o crédito tributário foi lavrada a NL [...], sendo aguardada impugnação a partir de 18/05/2009, [...].

8. Na impugnação, protocolada em [...], fls. [...], o interessado apresentou seus argumentos de discordância alegando, em resumo, o seguinte:

8.1. Destacando o valor apurado pelo Fisco e citando dispositivos da Constituição Federal que tratam do direito à propriedade e do não confisco (art. 5º, XXII, 150, IV e 170, II), disse que a NL não pode subsistir por violar, frontalmente, tais dispositivos.

8.2. Comparou o VTN do laudo técnico com o do lançamento e evidenciou que o da exigência fiscal atinge, aproximadamente, o próprio valor do imóvel, para dizer que, portanto, estaria evidenciado o confisco .

8.3. Aprofundou-se na questão dos dispositivos constitucionais, mencionou da declaração de inconstitucionalidade de lei pelo Supremo Tribunal Federal - STF, relativa contribuição previdenciária, entre outro, para reiterar que a NL não pode prevalecer.

8.4. Na seqüência, após outros argumentos, reiterou os apresentados na carta-resposta à intimação inicial, no que se refere às características e limitações da propriedade por estar localizada no Pantanal.

8.5. Disse que a lei não faz exigência de averbação da ARL, bem como nenhuma exigência existe quanto à APP e AUL para reconhecimento por ADA do IBAMA. Tais exigências constam, isto sim, de instruções normativas da Receita Federal e, que, instrução normativa não é lei, não pode criar obrigação e não pode exigir do particular o cumprimento de obrigação não prevista em lei, pois, não passa de ato inferior, mero ordenamento administrativo interno.

8.6. Prosseguiu na questão de averbação de ARL na matrícula tratando dos dispositivos legais atinentes.

8.7. Mencionou das áreas a serem excluídas da tributação e, entre outros assuntos, reiterou a porcentagem de utilização do imóvel, 35,0%, e fez a distribuição das áreas não aproveitáveis, que totalizam 6.435,0ha, já tratadas na carta resposta à intimação.

8.8. Finalizou repetindo o requerimento anterior e complementou requerendo que a NL seja declarada insubsistente e que seja determinado seu arquivamento.

9. Instruiu sua impugnação com a documentação de fls. 70 a 85, composta por: cópia da procuração, de documento de identificação do interessado e do procurador, da NL impugnada e de artigos publicados em internet referentes ao Pantanal.

Ao analisar o caso, a autoridade julgadora decidiu pela improcedência da impugnação, mantendo o crédito lançando, conforme as seguintes ementas:

Áreas de Florestas Preservadas - Requisitos de Isenção

A concessão de isenção de ITR para as Áreas de Preservação Permanente -APP ou de Utilização Limitada - AUL, como Área de Reserva Legal -ARL, está vinculada à comprovação de sua existência, como laudo técnico específico e averbação na matrícula até a data do fato gerador, respectivamente, e de sua regularização através do Ato Declaratório Ambiental - ADA, cujo requerimento deve ser protocolado no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis -IBAMA em até seis meses após o prazo final para entrega da Declaração do ITR. A prova de uma não exclui a da outra.

Isenção - Hermenêutica

A legislação tributária para concessão de benefício fiscal deve ser interpretada literalmente, assim, se não atendidos os requisitos legais para a isenção, a mesma não deve ser concedida.

Valor da Terra Nua - VTN - Laudo Técnico

O lançamento que tenha alterado o VTN declarado, utilizando valores de terras constantes do Sistema de Preços de Terras da Secretaria da Receita Federal - SIPT, nos termos da legislação, é passível de modificação somente se, na contestação, forem oferecidos elementos de convicção, embasados em Laudo Técnico, elaborado em consonância com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, que apresente valor de mercado diferente ao do lançamento, relativo ao mesmo município do imóvel e ao ano base questionado.

Pantanal

A região do Pantanal tem sua formação caracterizada por imensas várzeas, sujeitas a inundações constantes na maior parte do ano, fato já considerado na diferenciação, favoravelmente aos proprietários rurais, de índice de lotação, grau de utilização do imóvel e preço das terras.

Irresignado, o contribuinte apresentou recurso voluntário reafirmando os argumentos da impugnação, para pedir ao final cancelamento do auto de infração.

Após o prazo regular de recurso, em razão do falecimento de sua esposa (MARINA KART JUNQUEIRA), o recorrente apresentou petição adicional, requerendo a estensão da condição de contribuintes do tributo lançado também aos seus herdeiros da falecida (vale citar: PLINIO JUNQUEIRA NETO, RAQUEL JUNQUEIRA SANTOS e DANIEL JUNQUEIRA), posto que essa era co-titular do imóvel sob exame.

É o relatório.

Fl. 6 do Acórdão n.º 2402-007.670 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10140.720030/2009-31

Voto

Conselheiro Denny Medeiros da Silveira, Relator.

Da admissibilidade

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Assim, dele conheço.

Das razões recursais

Como já destacado, o presente julgamento segue a sistemática dos recursos repetitivos, nos termos do art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do RICARF, pelo que reproduzo o voto consignado no Acórdão n.º 2402-007.669, paradigma desta decisão:

Da admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos legais para sua admissibilidade, portanto, deve ser conhecido.

Da aplicação do princípio do não-confisco

O contribuinte alega inicialmente que o tributo lançado tem efeito confiscatório, pois o montante exigido aproxima do próprio valor do imóvel, fato que é constitucionalmente proibido, conforme entendimento do STF.

Sobre tal alegação, nos termos da Súmula n.º 2 deste Carf, não cabe ao julgador administrativo o exame de constitucionalidade de norma existente no ordenamento jurídico, devendo tal pleito ser encaminhado ao Poder Judiciário, único com competência para decidir tal matéria.

Súmula CARF n.º 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Sobre as demais alegações do recorrente

Analisados os autos e os questionamentos do contribuinte, constata-se que são meros reforços de argumentos já apresentados e superados pela autoridade de piso e, por concordar do entendimento adotado naquele julgado, com fulcro no art. 57, §3º, RICarf, colaciona-se o seguinte trecho do acórdão de primeiro grau, tratando da matéria:

[...]

12. Em primeiro lugar é importante esclarecer que o lançamento foi legal e corretamente efetuado. Preencheu todos os requisitos necessários para sua elaboração, não existindo nenhum vício formal ou material para que possa ser anulado.

13. Antes, ainda, da análise dos argumentos de mérito é importante lembrar que, com base na Lei n.º 9.393/1996, o ITR passou a ser lançado por homologação, cabendo ao contribuinte apurar o imposto, através de declaração, e proceder ao seu recolhimento sem o exame prévio da autoridade fiscal e sem a necessária comprovação, também prévia, dos dados declarados, conforme disposto no artigo 150, da Lei n.º 5.172/1966, o Código Tributário Nacional - CTN. O artigo 14, da mencionada Lei 9.393/1996, embasa o lançamento de ofício no caso de informações inexatas ou não comprovadas, constatadas, posteriormente, quando do procedimento fiscal de análise da declaração.

14. É importante observar que o fato de haver dispensa da prévia comprovação do declarado, ou seja, de apresentar documentos comprobatórios no ato da entrega das declarações, não exclui do contribuinte a responsabilidade de manter em sua guarda, no prazo legal, os documentos que devem ser apresentados ao Fisco quando solicitado, ou, dependendo das características da prova, providenciar sua elaboração, como no caso do laudo técnico.

15. Com base nos referidos dispositivos legais, para verificar a correção da declaração, como já dito, o interessado foi regularmente intimado a apresentar documentos comprobatórios da existência e regularidade das áreas isentas e o VTN. Da análise dos documentos apresentados foi verificada a não comprovação de existência da APP de acordo com o Código Florestal, a averbação da ARL bem após a ocorrência do fato gerador, a não apresentação de Ato específico do Poder Público quanto a AIE, bem como a não apresentação do ADA. Em razão disso a isenção dessas áreas foi glosada. Quanto ao VTN, em virtude de o laudo apresentado não haver sido eficazmente elaborado, foi modificado com base nos valores constante do SIPT.

16. Quanto às áreas isentas, na impugnação assim como na carta-rcsposta à intimação, o principal argumento é que as florestas preservadas, existem, realmente, na propriedade, que se localizada no coração do Pantanal, inclusive em percentual muito superior ao exigido pela legislação, como consta do laudo e verificáveis com fotografias de satélite, fato que tornaria legítimo o cabimento ao desfrute da isenção.

17. Em razão disso é importante esclarecer que para este tema, na realidade, não se questiona, apenas, se as áreas isentas estão ou não preservadas, pois, sua preservação, pelo menos em uma dimensão mínima, Reserva Legal, ou a Preservação Permanente para evitar a degradação de rios, desmoronamentos de morros etc, ou seja, garantir o ambiente natural, é de obrigação legal. Se não cumprida, há previsão de penalidade e a sua fiscalização cabe ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA. Com os argumentos apresentados se pretende demonstrar que as mesmas existem, independentemente das formalidades exigidas, entretanto, para obter a isenção tributária, como, mais à frente será melhor explicado, é necessário o cumprimento de requisitos legais. Não basta, somente, reservar e/ou preservar e declarar, pois, essas áreas, além de existirem, têm que estar documentadas, regularizadas e atualizadas, toda vez que assim a lei exigir para serem contempladas com a isenção.

18. Para melhor entendimento a respeito da matéria, apesar de a autoridade lançadora já haver esclarecido e reproduzido a legislação pertinente a partir da intimação inicial, observaremos a seguir, com mais detalhes, o conceito e requisitos legais para que as áreas reservadas sejam isentas do ITR independentemente se de Utilização Limitada, como Área de Reserva Legal - ARL, Área de Servidão Florestal - ASF, Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN ou declarada de Interesse Ecológico - AIE, bem como se de Preservação Permanente - APP, sendo os principais a demonstração da existência da APP, através de laudo técnico ou do Ato do Poder Público que assim a

declarou; a averbação da área de Utilização Limitada na matrícula do imóvel e; a apresentação tempestiva do ADA ao IBAMA informando as áreas em questão.

19. Com relação à APP existem dois tipos: a) áreas que em virtude da topografia das florestas e tipo de acidentes geográficos específicos são definidas por lei como APP e b) áreas que pela destinação são declaradas como APP por Ato do Poder Público.

20. No artigo 2º, do Código Florestal, se lista os locais de situação das florestas que, pelo só efeito dessa lei, se consideram de preservação permanente:

Art. 2º Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei as florestas e demais formas de vegetação natural situadas.

a) ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima será (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)

1 - de 30 (trinta) metros para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)

2 - de 50 (cinquenta) metros para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura, (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)

3 - de 100 (cem) metros para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)

4 - de 200 (duzentos) metros para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura. (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)

5 - de 500 (quinhentos) metros para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros; (incluído pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)

b) ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais;

c) nas nascentes, ainda que intermitentes e nos chamados olhos d'água, qualquer que seja a sua situação topográfica, num raio mínimo de 50 (cinquenta) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)

d) no topo de morros, montes, montanhas e serras;

e) nas encostas ou partes destas, com declividade superior a 45°, equivalente a 100% na linha de maior declive;

f) nas restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;

g) nas bordas dos tabuleiros ou chapadas, a partir da linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 (cem) metros em projeções horizontais: (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)

h) em altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos) metros, qualquer que seja a vegetação (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)

21. Para comprovar estes tipos de preservação permanente basta a apresentação de laudo técnico eficazmente elaborado por profissional habilitado, acompanhado de ART. atestando a existência de florestas, detalhando as dimensões e locais listados no referido artigo de lei.

22. Conforme artigo 3º, do mesmo Código, dependendo da destinação existem outros tipos de florestas que, também, se consideram como APP. Vejamos o artigo:

Art. 3º Consideram-se, ainda, de preservação permanentes, quando assim declaradas por ato do Poder Público, as florestas e demais formas de vegetação natural destinadas:

- a) a atenuar a erosão das terras;
- b) a fixar as dunas;
- c) a formar faixas de proteção ao longo de rixíovias e ferrovias;
- d) o auxiliar a defesa do território nacional a critério das autoridades militares;
- e) a proteger sítios de excepcional beleza ou de valor científico ou histórico;
- f) a asilar exemplares da fauna ou flora ameaçados de extinção;
- g) a manter o ambiente necessário à vida das populações silvícolas;
- h) a assegurar condições de bem-estar público, (grifo nosso)

23. Entretanto, como se vê na parte grifada desse dispositivo, para que tais áreas possam ser consideradas APP necessitam de Ato do Poder Público que assim a declare.

24. Relativamente à AUL/ARL, segundo a legislação que rege a matéria, a Reserva Legal, com dimensão mínima dependendo da região do país, sendo a menor 20,0% da propriedade, deve ser averbada à margem da matrícula de registro de imóveis. Vejamos o texto do artigo 16 e seu parágrafo 2º, da lei nº4.771/1965, o Código Florestal:

Art. 16. As florestas de domínio privado, não sujeitas ao regime de utilização limitada e ressalvadas as de preservação permanente, previstas nos artigos 2º e 3º desta lei, são suscetíveis de exploração, obedecidas as seguintes restrições:

o) [...]

§ 2º A reserva legal, assim entendida a área de, no mínimo, 20% (vinte por cento) de cada propriedade, onde não é permitido o corte raso, deverá ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada, a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento da área. (grifo nosso).

25. O artigo 1º, da Medida Provisória nº 2.166/2001, embora tenha conferido nova redação ao artigo J6, do Código Florestal, manteve a obrigação ora tratada, desta vez prevista no § 8º, desse artigo.

26. Para se ter direito à isenção do imposto, além da comprovação de existência da APP, seja através de laudo técnico, seja através de Ato específico do Poder Público, da existência e averbação da ARL, é necessário comprovar, também, a regularização dessas áreas junto ao IBAMA, com a apresentação do ADA, protocolado dentro do prazo legal para o exercício fiscalizado.

27. A exigência do ADA, inicialmente embasada em Instrução Normativa - IN/SRF e amplamente questionada, tem como base legal a lei nº 10.165/2000, alterando a lei nº 6.938/1981:

Art. 1º - Os artigos 17-B, 17-C, 17-D, 17-F, 17-G, 17-fl. 17-I E 17-0 da lei nº 6.918, de 31 de agosto de 1981, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. J 7-0. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental - ADA, deverão recolher ao Ibama a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da lei nº 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria.

§ 1º A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória.
(grifo nosso)

28. Posteriormente, Instruções Normativas da SRF disciplinaram o prazo para sua protocolização, ratificaram a exigência de averbação de ARL e de Servidão Florestal na matrícula do imóvel, inclusive para obtenção do ADA, bem como foi tratada da consequência tributária no caso do não requerimento desse Ato no prazo fixado.

29. Na sequência surgiu o Decreto nº 4.382/2002, que trata da matéria da mesma forma.

30. Na IN 76/2005 do IBAMA é destacada a importância desse documento para o reconhecimento das áreas preservadas para fins de isenção do ITR:

Art. 1º O Ato Declaratório Ambiental - ADA representa o cadastro indispensável ao reconhecimento das áreas de preservação permanente e de utilização limitada para fins de isenção do Imposto Territorial Rural – ITR.

Parágrafo único. O ADA deve ser preenchido e apresentado pelos declaran imóveis obrigados a apresentação da Declaração de Imposto Territorial Rural DITR, que tenham informado:

I - a área de preservação permanente e/ou de utilização limitada, objetivando a isenção do ITR; e

II - a área de reflorestamento com essências exóticas ou nativas e a área extrativa no DI AT - Documento de Informação e Apuração do ITR. conforme Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996.

31. Como já dito, não basta apenas a existência da reserva para ser considerada isenta, pois, a legislação tributária, cujo objetivo é o financiamento das atividades do Estado, com justiça social e proteção ambiental, estabeleceu condições (obrigações acessórias) para fruição do direito à exclusão da tributação das áreas indispensáveis à proteção ambiental, ou a ela destinada por seus proprietários, mediante a ampliação de restrições de uso, tais como: a ARL, RPPN, a Servidão Florestal e as AIE, conforme descritas no dispositivo legal mencionado.

32. Passando-se à situação concreta, como já reiteradamente dito, as áreas isentas foram glosadas pelos seguintes motivos: Quanto à APP, o laudo técnico não demonstrou os tipos de APP, em quais artigos do Código Florestal. Quanto à AUL/ARL, sua averbação foi providenciada, somente, em 24/01/2007, portanto, intempestivamente para os exercícios fiscalizados. Quanto à AIE, não foi trazido o Ato específico do Poder Público declarando a área como tal. Além disso, principalmente, não foi apresentado ADA.

33. Em razão disso, as pretensas áreas não deveriam estar declaradas como isentas, pois, não foram cumpridos os requisitos legais para tal; não estavam amparadas para essa concessão e, assim, sua informação como isenta configurou declaração incorreta.

34. Considerando que as atividades do servidor público estão vinculadas à lei, se constatado o não atendimento aos requisitos legais necessários para a isenção, as áreas declaradas como isentas devem ser glosadas, pois, em atendimento ao disposto no artigo 111, do Código Tributário Nacional — CTN, o dispositivo legal de concessão de benefício fiscal interpreta-se restritivamente:

Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I – [...]

II - outorga de isenção;

III- [...]

35. Desta forma, não atendido o requisito legal da averbação no prazo regulamentar e/ou não requerido o Ato Declaratório Ambiental dentro do prazo estipulado, as pretensas áreas de Preservação Permanente ou de Utilização Limitada ficarão sujeitas à tributação, enquadradas como áreas aproveitáveis e não explorada pela atividade rural, afetando, assim, o grau de utilização e alíquota de cálculo.

36. Este entendimento, aliás, a Secretaria da Receita Federal incluiu na publicação Perguntas e Respostas do ITR/2000, constando da pergunta nº 166 o seguinte:

166. Qual o tratamento tributário dispensado à área de reserva legal não averbada no prazo legal ou cujo requerimento do Ato Declaratório não tenha sido protocolado no prazo legal?

A concessão de benefício fiscal, em função do art. 111 do CTN, interpreta-se restritivamente. Não atendido o requisito legal da averbação no prazo legal ou não requerido o Ato Declaratório Ambiental dentro do prazo estipulado, a pretensa área de reserva lesai será tributável. Além disso, para efeito do ITR, será enquadrada como área aproveitável do imóvel e não explorada pela atividade rural. (grifamos)

Da cálculo do VTN

Não obstante as ponderações e justificativas apresentados na decisão recorrida, com as quais este juízo corrobora o entendimento, analisada a forma como se deu o arbitramento do VTN (por meio do SIPT) no caso concreto, verifica-se que não foi levado em consideração a aptidão agrícola do imóvel ao fazer tal levantamento, nos termos previstos no art. 14 da Lei 9.393, de 1996, combinado com o art. 12, § 1º, inciso II, da Lei 8.629, de 1993, com a nova redação dada pela Medida Provisória 2.183-56, de 2001.

Lei nº 9.393, de 1996:

Art. 14. No caso de falta de entrega do DIAC ou do DIAT, bem como de subavaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, a Secretaria da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando informações sobre preços de terras, constantes de sistema a ser por ela instituído, e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimentos de fiscalização.

§ 1º As informações sobre preços de terra observarão os critérios estabelecidos no art. 12, § 1º, inciso II da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e considerarão levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios.

Lei nº 8.629, de 1993 (alterada pela MP nº 2.183-56, de 2001):

Art. 12. Considera-se justa a indenização que reflita o preço atual de mercado do imóvel em sua totalidade, aí incluídas as terras e acessões naturais, matas e florestas e as benfeitorias indenizáveis, observados os seguintes aspectos:

I - localização do imóvel;

II - aptidão agrícola;

III - dimensão do imóvel;

IV - área ocupada e ancianidade das posses;

V - funcionalidade, tempo de uso e estado de conservação das benfeitorias.

Conforme tem se posicionado a Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF) deste CARF, a aptidão agrícola do imóvel rural é um dos critérios que devem ser levados em consideração ao realizar o arbitramento do VTN:

VALOR DA TERRA NUA. ARBITRAMENTO. PREÇOS DE TERRAS (SIPT). VALOR MÉDIO DAS DITR. AUSÊNCIA DE APTIDÃO AGRÍCOLA. Incabível a manutenção do arbitramento com base no SIPT, quando o VTN é apurado adotando-se o valor médio das DITR do Município, sem considerar a aptidão agrícola do imóvel. Acórdão CSRF n.º 9202-007.331, de 25/10/2018.

Assim, especialmente por não ter os cálculos do VTN considerado o grau de aptidão agrícola do imóvel rural (pastagem/pecuária, cultura/lavoura – solos superiores planos, campos, cultura/lavoura – solos regulares planos ou acidentados, terra de campo ou reflorestamento), tem-se como incorreto o arbitramento, devendo em razão disso ser restabelecido o Valor da Terra Nua declarado pelo contribuinte.

Da condição de contribuinte

Especificamente sobre o pedido de aditamento da pessoas indicadas à condição de contribuintes da obrigação tributária lançada, nos termos do art. 4º, da Lei 9393/96, *contribuinte do ITR é o proprietário de imóvel rural, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.*

Conclusão

Ante o exposto, voto por **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso voluntário apresentado, para restabelecer o VTN declarado pelo contribuinte, mantendo-se as demais glosas realizadas pela fiscalização.

Conclusão

Importa registrar que nos autos em exame a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de tal sorte que, as razões de decidir nela consignadas, são aqui adotadas.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduzo o decidido no acórdão paradigma, no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário apenas para restabelecer o Valor da Terra Nua (VTN) declarado pelo contribuinte.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira – Relator